



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.625 - RJ (2016/0253302-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L S DOS S (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE PRIMÁRIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado pelo enunciado da Súmula n. 492 do STJ.

4. A medida socioeducativa extrema está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, com base na gravidade abstrata do ato infracional.

5. As circunstâncias do caso concreto, contudo, especialmente se considerado que foram apreendidos, em poder da paciente – 72g de cocaína – não obstante, indicativo de anterior prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato infracional equivalente, tenho que o melhor entendimento a ser adotado é mantê-lo sob parcial guarda do Estado, de maneira que haja a efetiva e definitiva educação do menor.

6. Ordem concedida para que seja aplicada à paciente medida socioeducativa de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 10 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.625 - RJ (2016/0253302-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : L S DOS S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a substituição da medida socioeducativa de internação pela inserção do adolescente em programa em meio aberto, ao argumento de que não foi preenchida nenhuma das hipóteses autorizativas da internação, previstas no art. 122 do ECA

O acórdão combatido foi assim ementado (fl.35).

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL EM FAVOR DE ADOLESCENTE APREENDIDO EM FLAGRANTE PELA AUTORIDADE POLICIAL QUANDO TRAZIA CONSIGO 72 G (SETENTA E DOIS GRAMAS) DE CLORIDRATO DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDOS EM 94 (NOVENTA E QUATRO) EMBALAGENS PLÁSTICAS. SENTENÇA QUE AO CABO DA INSTRUÇÃO JULGA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E IMPÕE MSE DE INTERNAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO QUE ARGÚI INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OBJETIVANDO DECRETAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, PERSEGUE ABRANDAMENTO DO REGIME DE MSE APLICADO. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS AGENTES DA LEI QUE CONFIRMAM A APLICABILIDADE DO VERBETE SUMULAR 70 DO ETJERJ, QUANDO MUITO PORQUE SE AMOLDAM À DINÂMICA TRAÇADA PELO ADOLESCENTE CUJO INTENTO CLAUDICANTE FOI TÃO SOMENTE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DA DROGA A TERCEIRO QUE SE EVADIU, EM NADA DESTOANDO DA FORMA COMO SE DEU A ABORDAGEM. JOVEM QUE TEM SUA PASSAGEM PELO JUÍZO MENORISTA PELA SEGUNDA VEZ EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ANTERIOR ATO INFRACIONAL DA MESMA ESPÉCIE, NÃO LHE SENDO SUFICIENTE A APLICAÇÃO PRETÉRITA DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS E PROTEÇÃO PRIORITÁRIA DOS INTERESSES DO MENOR EM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA QUE SE IMPÕEM E REVELAM SER ADEQUADA A MSE DE INTERNAÇÃO DADA A PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE REVELAM NÃO SER O JOVEM CAPAZ, POR ORA, DE CUMPRIR A MSE EM REGIME INTERMEDIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

O paciente, L S DOS S, foi representado e sentenciado pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, sendo-lhe aplicada medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de internação.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

Nas informações encaminhadas pelo Tribunal de origem, em 30/9/2016, consta que a defesa não interpôs nenhum recurso após o julgamento da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.625 - RJ (2016/0253302-0)

VOTO VENCIDO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A medida de internação foi aplicada em sentença sob os seguintes fundamentos (fl.22):

(...)

Verifica-se que esta não é a primeira passagem do representado pelo Sistema da Infância e Juventude. Ao contrário, o adolescente possui uma outra passagem pela prática do mesmo ilícito, tendo-lhe sido aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida nos autos de 0094388-62.2015.8.19.0001. Ao que tudo indica, com a reiteração da conduta delitiva, resta ainda mais evidenciado, que as medidas mais brandas, não restritivas de sua liberdade, não tenham o condão de atingir o escopo educativo da medida socioeducativa.

Sabe-se que a referida medida é excepcional e drástica, devendo ser aplicada para casos especiais, quando se manifestar, extremamente necessária. No caso em comento, diante das provas carreadas nos autos, a aplicação da referida medida é plenamente justificável, figurando-se como a medida mais eficaz para atingir a finalidade à qual se destina que é a ressocialização e reeducação, do adolescente.

Sendo assim, dúvidas não há acerca da plausibilidade da aplicação da medida mais gravosa de internação ao representado nos termos do art.122, II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aplicar a medida menos gravosa do que a de internação é ignorar o dever educador da medida socioeducativa, desconsiderando o efeito deletério que os atos cometidos pelos menores causam não só as vítimas como em toda a sociedade. Note-se que é preciso que o menor entenda a gravidade do ato infracional praticado pára que não volte a cometê-lo.

Em sede de apelação a medida de internação foi mantida com a seguinte manifestação (fls. 39/40):

No que se refere ao pleito subsidiário, com vistas ao abrandamento da MSE aplicada ao adolescente, constato que a hipótese não contempla a aplicabilidade do verbete sumular 492 do STJ ao caso concreto em exame.

Ora, não se trata aqui de aplicação de medida de internação tão somente em razão da mera prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, cujos nefastos efeitos são inegáveis, inclusive quando envolve menores cuja efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à educação, e outros (dever do Estado, da família e da sociedade em geral) resta sobejamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada.

Verifica-se que o representado LUCAS ostenta outra passagem pelo juízo menorista também em razão da prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, tendo na época lhe sido aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida, nos autos do processo nº 0094388-62.2015.8.19.0001 (e-doc. 000040).

Ocorre que, pelo que se depreende, a medida socioeducativa branda não se revelou suficiente para a conscientização do adolescente acerca da responsabilidade que a prática do ato infracional atrai, sendo certo que o mesmo em Juízo asseverou não querer estudar, exercendo favores em troca de qualquer quantia pecuniária, como empurrar carrinhos de mercado.

Como se vê, foi imposta ao paciente medida socioeducativa de internação com supedâneo na gravidade abstrata do ato infracional e no fato de o menor ostentar uma condenação anterior pela prática de ato infracional equiparado à crime de tráfico de drogas.

Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.

Desse modo, a natureza do ato infracional praticado pelo paciente e a condenação anterior pela prática do mesmo ato infracional, revela-se razoável a aplicação de medida socioeducativa de internação.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.625 - RJ (2016/0253302-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : L S DOS S (INTERNADO)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Cuida-se, na espécie, de se aferir a possibilidade de o paciente cumprir a medida socioeducativa de internação, que lhe foi imposta pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes, em meio aberto.

A medida de internação foi determinada pela sentença e preservada pelo Tribunal de origem, com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 167/169):

[...]

Ora, não se trata aqui de aplicação de medida de internação tão somente em razão da mera prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, cujos nefastos efeitos são inegáveis, inclusive quando envolve menores cuja efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à educação, e outros (dever do Estado, da família e da sociedade em geral) resta sobejamente prejudicada.

Verifica-se que o representado LUCAS ostenta outra passagem pelo juízo menorista também em razão da prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, tendo na época lhe sido aplicada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida socioeducativa de liberdade assistida, nos autos do processo nº 0094388-62.2015.8.19.0001 (e-doc. 000040).

Ocorre que, pelo que se depreende, a medida socioeducativa branda não se revelou suficiente para a conscientização do adolescente acerca da responsabilidade que a prática do ato infracional atrai, sendo certo que o mesmo em Juízo asseverou não querer estudar, exercendo favores em troca de qualquer quantia pecuniária, como empurrar carrinhos de mercado.

Essa realidade revela quando muito que o jovem LUCAS há muito se desgarrou de qualquer orientação dos seus responsáveis e está sujeito a ser atraído pelas pseudo vantagens que a traficância possa de imediato lhe oferecer.

Logo, a intervenção estatal que melhor atende às necessidades pedagógicas do jovem em questão é a medida socioeducativa de internação, a uma porque o jovem não demonstrou nos autos capacidade de cumprir uma medida socioeducativa intermediária, como a semiliberdade, diante da propensão de retorno à ilicitude quando da realização de uma atividade externa de cunho obrigatório, já que manifestou em juízo desmotivação para tanto. A duas porque a reiteração de outros atos infracionais da mesma espécie, por si recomenda, a teor do artigo 122, inciso III, do ECA, um atuar mais eficaz do ente estatal, diante de uma proteção que anteriormente se revelou deficitária, levando a um reiterado descumprimento de MSE anteriormente imposta.

Logo, dando efetividade aos princípios insculpidos nos incisos II, VI e VIII do artigo 100 do ECA, há de ser mantida a sentença que impôs medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes, de forma reiterada pelo jovem ora representado.

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o recurso defensivo.

A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Nada obstante o ato infracional praticado pelo paciente ser equiparado ao crime de tráfico de drogas e mostrar-se de alto grau de reprovabilidade social, a jurisprudência desta Corte Superior possui orientação no sentido de que não se admite a aplicação da medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a taxatividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse propósito, o enunciado da Súmula n. 492 desta Corte Superior,
in verbis :

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Nesse contexto, não se justifica a imposição da medida extrema de internação, pois não caracterizada a violência ou grave ameaça.

Observo, contudo, que em razão da quantidade e diversidade das drogas apreendidas — 72g (setenta e dois gramas) de cloridrato de cocaína — nada obstante haver notícia nestes autos de que o paciente tenha reiterado na prática de ato infracional grave, tendo em vista a peculiaridade da pouca quantidade de droga apreendida, tenho que o melhor entendimento a ser adotado é mantê-lo sob parcial guarda do Estado, de maneira que haja a efetiva e definitiva educação do menor.

Nesse sentido, já se decidiu nesta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 492/STJ. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO.

1. O ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

2. A configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente requer a prática de, ao menos, dois atos anteriores. Precedentes.

3. A quantidade de droga encontrada com o menor (56 papérolas de cocaína e 2 de crack) demonstra seu envolvimento com o tráfico de drogas.

4. É necessário que o menor tenha um acompanhamento psicológico, sendo a medida socioeducativa de semiliberdade a mais adequada.

Necessidade de análise do caso concreto, das condições pessoais do menor. Ausência de fundamentação suficiente quanto à aplicação da medida mais gravosa.

5. Recurso ordinário provido, concedendo-se parcialmente a ordem para que seja determinado o cumprimento da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de semiliberdade. Liminar ratificada.

(RHC 40.720/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para que seja aplicada à paciente medida socioeducativa de semiliberdade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0253302-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 372.625 / RJ

Números Origem: 00206624720158190036 206624720158190036 56072282015

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L S DOS S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.